

**2ª CÂMARA***PROCESSO TC 19646/21*

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria por invalidez

Interessado: Josemar do Nascimento Vieira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Aposentadoria por invalidez. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Cumulação de cargo de Regente de Ensino e Vigia. Ausência de critérios legais para definição de cargo técnico ou científico. Precedentes. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02134/22**RELATÓRIO****1. Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Campina Grande - IPSEM.****2. Aposentando(a):**

2.1. Nome: Josemar do Nascimento Vieira.

2.2. Cargo: Vigia.

2.3. Matrícula: 9186.

2.4. Lotação: Secretaria de Administração do Município de Campina Grande.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria - A 0199/2021):

3.1. Natureza: aposentadoria por invalidez - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Antonio Hermano de Oliveira – Presidente do(a) IPSEM.

3.3. Data do ato: 20 de setembro de 2021.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial do IPSEM de Campina Grande, de 01 a 30 de setembro de 2021.

3.5. Valor: R\$1.460,24.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19646/21

4. Relatório Inicial (fls. 77/84): a Auditoria indicou algumas inconformidades, dentre as quais, com relevo, a acumulação de proventos de aposentadoria relativas aos cargos de Vigia (IPSEM Campina Grande) e de Regente de Ensino (IPM Queimadas), este último com registro concedido por meio do Acórdão AC1 – TC 01663/19, nos autos do Processo TC 18617/17.

5. Notificações efetuadas e defesas apresentadas mediante os Documentos TC 50397/22 (fls. 90/103) e 54477/22 (fls. 110/146).

6. Relatório de Análise de Defesa (fls. 148/153): a Unidade Técnica, depois de analisadas as defesas, indicou como remanescente apenas a questão relativa à cumulação das aposentadorias. Sugeriu a notificação da autoridade responsável para promover a suspensão do pagamento do menor benefício, até que houvesse a opção pelo servidor aposentado:

Ante o exposto, conclui esta Auditoria pela notificação da autoridade responsável para que suspenda o pagamento da aposentadoria de menor valor até que o beneficiário faça a sua opção, uma vez que o cargo informado neste processo (Vigia) é "cargo inacumulável.

7. Ministério Público de Contas (fls. 156/159): oficiou nos autos, por meio de parecer do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnando pela baixa de Resolução, a fim de intimar o beneficiário para realizar a opção por um dos benefícios:

Assim, no mais, este Representante Ministerial, com supedâneo no princípio da economia processual, reporta-se à manifestação exarada pela Auditoria, vez que com ela corrobora, em motivação per relationem.

ANTE O EXPOSTO, este representante do Ministério Público de Contas pugna pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO** assinando prazo ao Sr. Josemar do Nascimento Vieira, para que opte por um dos benefícios de aposentadoria.

8. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19646/21

VOTO DO RELATOR

A temática remanescente da presente análise circunda a acumulação dos proventos de aposentadoria do servidor interessado nos cargos de Regente de Ensino e de Vigia. Segundo apontou a Unidade Técnica, a acumulação não seria possível, porquanto aqueles cargos seriam inacumuláveis. Por esta razão, segundo a Auditoria, o aponsetando deveria fazer opção por um dos benefícios.

Inicialmente, convém destacar que o cargo de Regente de Ensino equipara-se ao cargo de Professor, posto que as atribuições exercidas por ocupantes daquele cargo são as mesmas das exercidas por ocupantes deste último. De fato, os Regentes de Ensino, também nominados Professores Regentes ou Regentes de Classe, na maioria das vezes, ministram aulas e possuem formação didática e pedagógica, em nada destoando do mister do magistério. O servidor interessado obteve a concessão do registro se sua aposentadoria no cargo de Regente de Ensino no âmbito do Processo TC 18617/17 (Acórdão AC1 – TC 01663/19).

Nesse contexto, sobre a matéria relacionada ao tema acumulação de vínculos, na espécie acumulação de cargo de Professor (Regente de Ensino) com outro de natureza técnica ou científica, este Tribunal assim decidiu, no âmbito do Processo TC 01144/18, conforme Acórdão APL – TC 00118/19:

ACUMULAÇÃO DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES. CARGO DE PROFESSOR. ACUMULAÇÃO COM UM CARGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO. ABRANGÊNCIA DOS TERMOS. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO LEGAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL.

1) Diante dos princípios heterogêneos da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, do respeito à diversidade, da proibição de discriminar, da igualdade e da legalidade, numa visão homogênea, descabe sobrelevar uma técnica em detrimento de outra, qualificar esse trabalho como mais importante do que aquele, distinguir ou, pior, considerar mais ou menos digno determinado ofício, bem como enxergar a técnica ou ciência de um profissional, por mais títulos acadêmicos que tenha obtido, mais importante daquela exercitada por um artífice das mais variadas habilidades, aprendiz do dia a dia. Se o tratamento não está na LEI, impossível na atual conjuntura constitucional cercear alguém a fazer algo, em especial nessa área estreita e excepcional de desempenhar um cargo público de magistério e outro cargo técnico ou científico. Quem exerce um ofício ou empreende sua profissão, obtida dos livros ou da vida, aplica cotidianamente a técnica necessária para alcançar os resultados desejados;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19646/21

2) Ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei. (CF/88, art. 1º, III e IV; art. 3º, IV, art. 5º, caput e II; e art. 37, caput, XVI, 'b', e XVII) ...

Esse precedente e outros substratos jurídicos já foram fundamentos utilizados pelo Ministério Público de Contas para albergar a legalidade da acumulação similar a debatida nos presentes autos, quando do parecer emitido no Processo TC 07166/19 (fls. 68/74). Eis o trecho aplicável ao caso:

“Verifica-se nos autos que o servidor cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se a impossibilidade de acumulação do Cargo de Professor, que ensejou o corrente benefício, com os proventos da aposentadoria do Cargo de Técnico de Nível Médio, já registrada nesta Corte, percebidos pelo beneficiário. Verbis:

Nesse sentido, necessário se faz que a autoridade responsável tome providências no sentido de solicitar informações junto ao Departamento de Estradas e Rodagens – DER acerca das atribuições do cargo exercidas na atividade pelo Sr. Roberto de Aguiar Moura, bem como acerca dos requisitos para investidura no cargo em apreço (formação em curso técnico, de tecnólogo, ou em curso superior, bem como que não possua atribuições meramente burocráticas).

Sem embargos ao posicionamento da Auditoria, no caso concreto, há diversos posicionamentos dos Tribunais Pátrios permitindo a acumulação, senão vejamos.

“REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. ARTIGO 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CARGOS DE PROFESSOR E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. CABIMENTO. Não afronta o texto constitucional a acumulação entre os cargos de professor e o de auxiliar administrativo, porque este não envolve o cumprimento de atividades meramente burocráticas. Cumprimento da disposição legal que configura exceção à inacumulação, disposta no artigo 37, inciso XVI, alínea b, da CF, combinado com o artigo 11, da Emenda Constitucional nº 20/98. As atividades exercidas no cargo de auxiliar

**2ª CÂMARA****PROCESSO TC 19646/21**

administrativo na seara do funcionalismo municipal, no setor de ICMS, possuem relativa complexidade, como a inclusão, alteração de cadastro de produtores rurais no Município, de controle e pedidos de talonários das inscrições municipais; bem como atua como Agente nas Turmas Volantes Municipais na fiscalização das mercadorias em trânsito; elabora e executa projetos para a área de ICMS; executa atividades referentes ao Projeto Integração Tributária (PIT); analisa movimentação de empresas, etc. Precedentes jurisprudenciais. SENTENÇA CONFIRMADA EM REEXAME NECESSÁRIO". (Reexame Necessário Nº 70052018827, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rogerio Gesta Leal, Julgado em 20/06/2013).

No âmbito desta Corte de Contas, o Acórdão APL-TC 00118/19, proferido no processo TC 01144/18, decidiu pela possibilidade de acumulação em caso similar com o presente. Verbis:

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE–PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01144/18, relativo ao exame pelo Tribunal Pleno sobre a abrangência do significado de cargo técnico ou científico para o fim de acumulação com um cargo de professor, à luz da Constituição Federal, conforme Resolução Processual RC2 – TC 00165/15, lavrada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, no bojo do Processo TC 17620/13, bem como tangente à avaliação da acumulação de cargos de Professor com Auxiliar Administrativo no âmbito da Câmara Municipal de Bayeux, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), contra a proposta do Relator e conforme este voto formalizador, por maioria, nesta data, em:

1) DECLARAR que, ausente regulamentação sobre a definição objetiva de cargo técnico ou científico para disciplinar a sua acumulação com outro cargo de professor, não cabe ao intérprete criar, subjetivamente, regras proibitivas sobre este aspecto, cuja função o Constituinte originário delegou, formal e materialmente, ao legislador infraconstitucional, através de Lei; e

2) JULGAR REGULARES as situações de acúmulo de cargo de Professor com o cargo de Auxiliar Administrativo identificados na Câmara Municipal de Bayeux, conforme apurado no Processo TC 17620/13.



PROCESSO TC 19646/21

Ademais, deve-se considerar ainda o princípio da confiança, que deve resguardar aquele que na ativa contribuiu para o sistema de Seguridade Social, e no tempo de gozo do direito, tem negado o benefício.

Com efeito, o princípio da proteção da confiança, imanente ao nosso sistema constitucional, visa a proteger o indivíduo contra alterações súbitas e injustas em sua esfera patrimonial e de liberdade, e deve fazer irradiar um direito de reação contra um comportamento descontínuo e contraditório do Estado.

Registre-se lapidar trecho do voto do Eminentíssimo Ministro Luiz Fux do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 633703/MG, in verbis:

“Trata-se de um princípio que, no dizer de ANNA LEISNER-EGENSPERGER, leva em consideração a confiança do cidadão na continuidade de uma decisão ou de um comportamento estatal (LEISNER-EGENSPERGER, Anna. Kontinuität als Verfassungsprinzip: unter besonderer Berücksichtigung des Steuerrecht. Tübingen: Mohr Siebeck, 2002, p. 459). E, consoante pontifica FRITZ OSSENBUHL, em tradução livre do alemão: “a ‘proteção da confiança’ significa, no sentido jurídico, a defesa de posições jurídicas do cidadão em sua relação com o Estado. Ela representa a observância das expectativas de comportamentos pelas instâncias estatais, independentemente de se tratar do Legislador, do Executivo ou do Judiciário”. (No original: „,Vertrauensschutz’ im Rechtsinne meint die Verteidigung von Rechtspositionen des Bürgers gegenüber dem Staat, meint die Honorierung von Verhaltenserwartungen gegenüber staatlichen Instanzen, gleichgültig ob Gesetzgebung, Verwaltung oder Rechtsprechung”. OSSENBUHL, Fritz. Vertrauensschutz im sozialen Rechtsstaat. Die Öffentliche Verwaltung. Zeitschrift für Verwaltungsrecht und Verwaltungspolitik. Heft 1-2, Stuttgart: W. Kohlhammer GmbH, Januar 1972, p. 25.)

O princípio da proteção da confiança é um instituto que, na visão de WALTER SCHMIDT, foi desenvolvido para a tutela de posições jurídicas dos cidadãos contra mudanças de curso (Verteidigung Von Rechtspositionen des Bürgers gegen Kursänderung) (SCHMIDT, Walter. Vertrauensschutz im öffentlichen Recht. Juristische Schulung. Zeitschrift für Studium und Ausbildung. 13º ano. München e Frankfurt: C. H. Beck, 1973, p. 529.). Aliás, conforme adverte AULIS AARNIO, uma das funções mais importantes das normas jurídicas é a criação de uma estabilidade nas relações sociais (AARNIO, Aulis. The Rational as Reasonable. A Treatise on Legal Justification. Dordrecht-Boston-LancasterTokyo: D. Reidel Publishing Company, 1987, p. 7.).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19646/21

(...)

Na avaliação do antropólogo ERNST-JOACHIM LAMPE, a segurança e a possibilidade de preservação dos próprios interesses individuais situam-se dentre as necessidades fundamentais do seres humanos (LAMPE, ErnstJoachim. Grenzen des Rechtspositivismus. Eine rechtsanthropologische Untersuchung. Berlin: Duncker & Humblot GmbH, 1988, p. 198.).”

(...)

Um Estado Democrático de Direito deve, conforme predicam KLAUS STERN e FUHRMANN, assegurar aos seus cidadãos, dentre outros valores, a segurança jurídica (STERN, Klaus. Das Staatsrecht der Bundesrepublik Deutschland. Band I. Grundbegriffe und Grundlagen des Staatsrechts, Strukturprinzipien der Verfassung. 2., völlig neubearbeitete Auflage. München: C. H. Beck, 1984, p. 781; FUHRMANN, Achim. Vertrauensschutz im deutschen und österreichischen öffentlichen Recht. Eine rechtsvergleichende Untersuchung unter Berücksichtigung des Vertrauensschutzes im Europäischen Gemeinschaftsrecht. Tese de Doutorado apresentada na Universidade Justus Liebig de Giessen, 2004. Disponível em: . Acesso em: 18 de novembro de 2006, p. 66.).

GOMES CANOTILHO¹ também defende o mesmo. Para ele, o Estado de Direito deve proporcionar segurança e confiança às pessoas. Segundo o jurista português:

“As pessoas – os indivíduos e as pessoas colectivas – têm o direito de poder confiar que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas ou em actos jurídicos editados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. (...) A segurança e a confiança recortam-se (...) como dimensões indeclináveis da paz jurídica”.

De mais a mais, e igualmente importante, o thema decidendum merece como pano de fundo a dignidade da pessoa humana do aposentado, de forma a efetivar uma situação de igualdade jurídica entre o trabalhador frente à entidade previdenciária, o regime previdenciário e contributivo/retributivo, devendo os proventos de inatividade espelhar aquilo que foi vertido compulsoriamente pelo beneficiário.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19646/21

Mirando este norte, cumpre ressaltar que a aposentadoria é direito inserto no rol dos direitos sociais previstos pela carta magna:

“Art. 6. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”

Decorre, portanto, que a aposentadoria é direito de nítida índole social, segundo o qual, ao perder sua força de trabalho, o trabalhador fará jus ao benefício. Para adquiri-la, a contribuição do segurado aos regimes de previdência e a idade são os principais requisitos, sem excluir os demais previstos em lei. Em vista dessa natureza, o Poder Público é o principal garantidor desse direito.

*Pelo exposto, pugna este representante do Ministério Público de Contas pela **concessão do respectivo registro do ato aposentatório do beneficiário Sr. Roberto de Aguiar Moura.**”*

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, VOTO pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19646/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Senhor JOSEMAR DO NASCIMENTO VIEIRA (**Portaria - A 0199/2021**), no Cargo de Vigia, matrícula 9186, lotado na Secretaria de Administração do Município de Campina Grande, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 69/70).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 27 de setembro de 2022.

Assinado 27 de Setembro de 2022 às 23:18



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2022 às 10:03



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO